



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 038/2026

PROJETO DE LEI Nº 1964/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

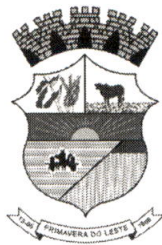
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1964 de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que *“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal ‘NOVO LAR’, que autoriza o Poder Executivo a conceder unidades habitacionais às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social, com prioridade às residentes da Rua ‘D’, Bairro São José, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, (fl. 005/006), catalogando-se o parecer jurídico às fls. 011/014, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa”.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 89 c/c *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 89 do RICM:

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 37 da LOM:

“Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta, tendo em vista que o objetivo do Projeto em tela, tem por finalidade criar Programa Municipal “NOVO LAR”, que autoriza o Poder Executivo a conceder unidades habitacionais às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social, com prioridade às residentes da Rua “D”, Bairro São José, e dá outras providências.

Em sua justificativa o autor aduz:

“Submetemos à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal “NOVO LAR”, destinado à construção e destinação de unidades habitacionais a famílias em situação de risco e vulnerabilidade social no Município de Primavera do Leste, como instrumento de reassentamento habitacional e efetivação do direito fundamental à moradia digna.

A proposição decorre da necessidade concreta de enfrentamento de situações de risco habitacional, especialmente aquelas decorrentes de processos erosivos, ocupações em áreas insalubres ou impróprias à habitação, que colocam em perigo a integridade física e a dignidade das famílias afetadas, exigindo atuação direta e responsável do Poder Público Municipal.

O Programa “NOVO LAR” confere prioridade às famílias residentes na Rua “D”, no Bairro São José, historicamente expostas a condições de risco ambiental e vulnerabilidade social, sem, contudo, restringir o alcance da política pública, permitindo que, após o atendimento dessa demanda prioritária, outras famílias em situação semelhante possam ser contempladas, desde que atendidos critérios técnicos e sociais objetivos, garantindo isonomia, transparência e justiça social.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A iniciativa encontra respaldo no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, bem como na Lei Federal nº 11,124/2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, orientando os entes federativos à implementação de políticas públicas voltadas à população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade.

O projeto estabelece critérios claros para seleção dos beneficiários, integrando as políticas de habitação e assistência social, com participação técnica do Setor de Habitação, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Defesa Civil, assegurando que a destinação das unidades habitacionais observe parâmetros sociais, urbanísticos e ambientais adequados. (...)”

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

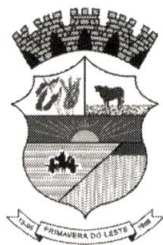
IV – VOTO

A Senhora Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1965/2026 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA – Relatora.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Membro):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA – Presidente.

VI – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Membro.